



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 163 • São Paulo, sábado, 13 de agosto de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação Conjunta SOG/SG/SFP-9, de 12-8-2022

Dispõe sobre a definição, os critérios de apuração e os critérios de avaliação dos indicadores globais da Secretaria da Segurança Pública, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, no exercício de 2022, nos termos da LC 1.245-2014 e alterações posteriores

Os Secretários de Orçamento e Gestão, de Governo e da Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.245-2014, com redação dada pela LC 1.361-2021, deliberam:

CAPÍTULO I

Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da Secretaria da Segurança Pública, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus policiais e servidores:

- I – Vítimas de Letalidade Violenta(1);
- II – Roubos e Furtos de Veículos(12);
- III – Roubos Outros(13).

Artigo 2º - O Indicador "Vítimas de Letalidade Violenta" – I1 será calculado pela soma das vítimas de Homicídio Doloso e das vítimas de Latrocínio, na seguinte forma:

I1 = Resultado -1 = índice de cumprimento de metas

Meta

§ 1º - O Resultado é o valor realizado pela área no período analisado, e a Meta é o valor a ser alcançado.

§ 2º - O indicador de que trata o caput deste artigo terá como fonte de dados as estatísticas mensais de "Vítimas de Homicídio" e "Vítimas de Latrocínio" do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 3º - O Indicador "Roubos e Furtos de Veículos" – I2 será calculado pela soma das ocorrências de Roubos de Veículos e das ocorrências de Furtos de Veículos, na seguinte forma:

I2 = Resultado -1 = índice de cumprimento de metas

Meta

§ 1º - O Resultado é o valor realizado pela área no período analisado, e a Meta é o valor a ser alcançado.

§ 2º - O indicador de que trata o caput deste artigo terá como fonte de dados as estatísticas mensais de "Roubos de Veículos" e "Furtos de Veículos" do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4º - O Indicador "Roubos Outros" – I3 será calculado pela soma das ocorrências de Roubos exceto os casos de Roubos de Cargas, a Bancos e de Veículos, na seguinte forma:

I3 = Resultado -1 = índice de cumprimento de metas

Meta

§ 1º - O Resultado é o valor realizado pela área no período analisado, e a Meta é o valor a ser alcançado.

§ 2º - O indicador de que trata o caput deste artigo terá como fonte de dados as estatísticas mensais de "Roubos Outros", do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas da Secretaria da Segurança Pública.

§ 3º - Nas estatísticas de "Roubos Outros" estão computados os crimes de "Roubos de Cargas" e "Roubos a Bancos", que também são publicados separadamente. No cálculo do resultado, estes dois últimos indicadores devem ser subtraídos do primeiro.

Artigo 5º - As metas para estes indicadores deverão ser observadas pelas Áreas e pelo Estado.

CAPÍTULO II

Das modalidades da Bonificação por Resultados – BR

Artigo 6º - A Bonificação por Resultados - BR será paga mediante o cumprimento das regras previstas nesta Deliberação Conjunta em três modalidades:

I - **Bônus Padrão:** bônus a ser pago aos policiais e servidores lotados em unidades territoriais ou especializadas diretamente ligadas aos resultados das estruturas territoriais, em combinação com o resultado consolidado obtido pelo Estado;

II - **Bônus Adicional:** bônus a ser pago aos policiais e servidores lotados em unidades territoriais e nas unidades constantes no Anexo VII pertencentes às até 10 (dez) Áreas de Atuação Compartilhada – AACs que obtenham os melhores resultados, em combinação com o resultado consolidado obtido pelo Estado;

III - **Bônus Autônomo:** bônus a ser pago aos policiais e servidores lotados em unidades territoriais ou especializadas diretamente ligadas aos resultados das estruturas territoriais das Companhias Militares, independente do resultado consolidado obtido pelo Estado.

CAPÍTULO III

Do direito à percepção da Bonificação por Resultados – BR

Artigo 7º - A Bonificação por Resultados - BR será paga mediante o cumprimento das regras previstas nesta Deliberação Conjunta aos policiais civis, militares, técnico-científicos e servidores em exercício no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, exceto àqueles previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014.

Parágrafo único - Fica vedada a percepção da bonificação por Resultados – BR, nos termos do artigo 10, inciso III da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, aos policiais e servidores lotados em assessorias que façam jus a gratificação pelo local ou atividade que desempenham, conforme seguem:

Assessoria Policial Militar da Secretaria da Justiça e Cidadania
Assessoria Policial Militar da Procuradoria Geral de Justiça
Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça
Assessoria Policial Militar da Secretaria da Segurança Pública
Assessoria Policial Militar da Corregedoria Geral da Administração
Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Militar
Assessoria Policial Militar da Prefeitura Municipal de São Paulo
Assessoria Policial Militar da Secretaria da Administração Penitenciária
Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa
Assessoria Policial Militar do Tribunal de Contas do Estado
Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Policial Militar da Casa Militar

CAPÍTULO IV

Da Apuração e Avaliação dos Resultados

Artigo 8º - A Secretaria da Segurança Pública enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.245/14, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento Institucional, contendo a avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o caput deste artigo, com apoio técnico do Departamento de Desenvolvimento Institucional para a validação dos cálculos, nos termos do artigo 51, inciso VI, do Decreto nº 66.017, de 15 de setembro de 2021.

§ 2º - Cabe à Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.245/14, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Deliberação Conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta Deliberação Conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados na Nota Técnica a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Secretário da Segurança Pública fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Consolidado de Cumprimento de Metas - ICCM, nos termos desta Deliberação Conjunta.

§ 5º - O disposto no caput e parágrafos 1º a 3º deste artigo aplica-se às ocasiões em que houver desdobramento de metas em subperíodos inferiores ao período de avaliação, devendo o Secretário da Segurança Pública publicar Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e seus respectivos Índices de Cumprimento de Metas – ICs.

Artigo 9º - As metas de todos os indicadores respeitarão o ano calendário e, no caso do pagamento do Bônus Padrão, do Bônus Adicional e do Bônus Autônomo, será levado em conta o resultado acumulado no período de avaliação, que será bimestral no ano de 2022.

Artigo 10 - A apuração e avaliação das metas terão por parâmetro os limites territoriais previstos para as Áreas de Atuação Compartilhada – AACs, que são as áreas geográficas do Estado correspondentes à circunscrição de um Batalhão de Polícia Militar, uma ou mais Delegacias Seccionais de Polícia Judiciária e uma ou mais Equipes do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal.

Parágrafo único - A relação das Áreas de Atuação Compartilhada – AACs e respectivas unidades passíveis de recebimento da Bonificação por Resultados em 2022 está disponível no Anexo I que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

Artigo 11 – Fica a cargo das respectivas instituições policiais e órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Segurança Pública noticiar à Subsecretaria de Acompanhamento de Projetos Estratégicos (SAPE) sobre a atualização das informações constantes no Anexo I, Anexo II e Anexo V correspondente à criação, extinção ou remanejamento das unidades participantes da Bonificação por Resultados – BR e seus vínculos com Áreas de Atuação Compartilhada – AACs.

Artigo 12 – Fica a cargo das instituições policiais a classificação de suas respectivas unidades como administrativas ou operacionais.

§ 1º – As unidades consideradas administrativas receberão 60% do valor total da bonificação atribuído à AAC ou às AACs a que estiverem vinculadas, conforme descrição apresentada no Anexo V que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

§ 2º - Os policiais e servidores deverão receber a bonificação de acordo com a classificação de sua respectiva unidade.

Artigo 13 - A Regional corresponde à circunscrição territorial sob responsabilidade de um Departamento de Polícia Judiciária em conjunto com um Comando de Policiamento da Polícia Militar do Estado, com um Núcleo do Instituto de Criminalística e com um Núcleo do Instituto Médico Legal, formada por duas ou mais AACs, sendo que seus resultados são calculados conforme disposto no § 3º do artigo 17 desta Deliberação Conjunta.

Parágrafo único – As Áreas de Atuação Compartilhada – AACs e as unidades policiais que compõem cada Regional estão indicadas no Anexo II que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

Artigo 14 - O cumprimento das metas será verificado por intermédio dos seguintes índices:

I – **Satisfatório:** ocorrerá quando o resultado consolidado do período avaliado for igual ou inferior à meta estabelecida;

II - **Parcialmente Satisfatório:** ocorrerá quando o resultado consolidado for superior em até 3% (três por cento) à meta estabelecida;

III – **Insatisfatório:** ocorrerá quando o resultado consolidado do período avaliado for superior em mais de 3% (três por cento) à meta estabelecida.

Artigo 15 - Os dados utilizados para o cálculo dos resultados das metas serão colhidos do Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 16 - Para a Polícia Técnico-Científica, serão adotados os seguintes critérios de avaliação de cumprimento de metas:

I - O desempenho dos Núcleos de Criminalística e de Medicina Legal da Capital e Região Metropolitana será mensurado pelo somatório dos resultados das Áreas de Atuação Compartilhada – AACs de unidades que atuam nas regiões Capital e Metropolitana.

II - O desempenho dos Núcleos de Criminalística e de Medicina Legal do interior será mensurado pelo somatório dos resultados das Áreas de Atuação Compartilhada – AACs de unidades que atuam em suas regiões. Além de direito ao Bônus Padrão, estes Núcleos do interior terão direito ao Bônus Adicional, caso a AAC em que estejam fisicamente localizados cumpra os requisitos desta modalidade de bônus.

CAPÍTULO V

Das Regras Específicas para Cálculo do Bônus Padrão

Artigo 17 - O índice consolidado de cumprimento de metas para cálculo do Bônus Padrão será definido em função dos resultados obtidos pelo Estado e pela Área de Atuação Compartilhada – AAC nos indicadores apontados no artigo 1º desta Deliberação Conjunta, conforme o Anexo III que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

§ 1º - Resultados não previstos no Anexo III não terão direito a recebimento de bônus.

§ 2º - Para as unidades vinculadas ao Estado, o índice consolidado de cumprimento de metas segue o disposto no Anexo IV que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

§ 3º - As Regionais definidas no artigo 13 desta Deliberação Conjunta têm seu desempenho mensurado pela somatória dos resultados das suas Áreas de Atuação Compartilhada - AACs.

§ 4º - As Regionais, Áreas de Atuação Compartilhada - AACs, Companhias Militares e Distritos Policiais terão índices considerados "parcialmente satisfatórios" caso o resultado consolidado dos indicadores apresentem a seguinte situação:

- a) – Indicador de "Vítimas de Letalidade Violenta": até 1 (uma) ocorrência acima da meta estabelecida, para metas até 33;
- b) – Indicador de "Roubos e Furtos de Veículos": até 2 (duas) ocorrências acima da meta estabelecida, para metas até 33;
- c) – Indicador de "Roubos Outros": até 2 (duas) ocorrências acima da meta estabelecida, para metas até 33.

Artigo 18 - As unidades que atuam em mais de uma Área de Atuação Compartilhada – AAC, terão seu desempenho vinculado à somatória das metas e resultados das respectivas AACs sob sua responsabilidade ou circunscrição, conforme descrição apresentada no Anexo I, Anexo II e Anexo V que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

Parágrafo único – Caso alguma das AACs vinculadas às referidas unidades receba Bônus Adicional, ele será estendido aos CPAs, Delegacias Seccionais, Equipes de Criminalística ou Medicina Legal e unidades previstas no Anexo VII.

Artigo 19 – As delegacias que trabalham de forma agrupada, em Centrais de Polícia Judiciária ou organizações similares, com equipes conjuntas atuando em toda circunscrição resultante do agrupamento, terão seu desempenho vinculado à somatória das metas das respectivas delegacias sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Das Regras Específicas para Cálculo do Bônus Adicional

Artigo 20 - O Bônus Adicional será pago aos policiais das até 10 (dez) Áreas de Atuação Compartilhada – AACs com os melhores resultados do Estado, que tenham atingido as metas em todos os indicadores que estejam sendo acompanhados e que possuam as melhores pontuações conforme o seguinte cálculo:

Indicadores Estratégicos	Resultados do Bimestre		Peso	Base	Pontos
Vítimas de Letalidade Violenta	Desvio Absoluto	% de Desvio	3	70	Multiplicação dos 4 fatores
Roubos e Furtos de Veículos	Desvio Absoluto	% de Desvio	2	1,5	Multiplicação dos 4 fatores
Roubos Outros	Desvio Absoluto	% de Desvio	2,5	1	Multiplicação dos 4 fatores
Pontuação Final					Somatória dos Pontos

Considerando:

I - **Desvio Absoluto:** número de ocorrências (para Roubos e Furtos de Veículos), número de ocorrências (para Roubos Outros) e de vítimas (para Vítimas de Letalidade Violenta) a menos do que o previsto pela meta estabelecida;

II - **Percentual de Desvio:** calculado em função da fórmula $[1 - (\text{Valor Realizado}/\text{Meta})] * 100$;

III - **Peso:** indica a importância dada pelo Estado de São Paulo a cada um dos Indicadores Criminais Estratégicos;

IV - **Base:** fator de correção que parametriza a diferença entre o número de registros existentes em cada um dos indicadores, colocando-os em uma mesma base para que possam ser somados de forma correta.

Parágrafo único - Caso haja empate na pontuação do "ranking", o critério de desempate será a pontuação adquirida no indicador "Vítimas de Letalidade Violenta" seguido da pontuação adquirida no indicador estratégico "Roubos Outros" e, por fim, da pontuação adquirida no indicador estratégico "Roubos e Furtos de Veículos".

Artigo 21 - O Bônus Adicional será pago caso o Estado apresente resultados satisfatórios em todos os indicadores ou resultados satisfatórios em 2 (dois) dos indicadores que compõem o cálculo do bônus e resultado parcialmente satisfatório no indicador restante, sendo que cada cenário corresponderá a um percentual do valor total do bônus a ser pago, conforme disposto no Anexo VI que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.

Artigo 22 – Quando da apuração do Bônus Adicional de que trata este capítulo, necessariamente uma das 10 (dez) posições do "ranking", e o consequente pagamento do Bônus Adicional, será ocupada pela AAC com melhor resultado dentre as que se enquadrarem, cumulativamente, nas regras abaixo:

I – Tenha como meta até 10 (dez) para o indicador estratégico "Vítimas de Letalidade Violenta";

II – Tenha como meta até 130 (cento e trinta) para o indicador estratégico "Roubos e Furtos de Veículos";

III – Tenha como meta até 200 (duzentas) para o indicador estratégico "Roubos Outros".

§ 1º – Para o "ranqueamento" das AACs que atendam aos requisitos deste artigo será aplicado o disposto no artigo 19.

§ 2º - Após o cálculo da pontuação das AACs regulamentadas neste artigo, para fins de "ranqueamento", a AAC com melhor desempenho será inserida no "ranking", ficando, no mínimo, em 10º lugar.

CAPÍTULO VII

Das Regras Específicas para Cálculo do Bônus Autônomo

Artigo 23 – As Companhias Militares, os Distritos Policiais, as unidades vinculadas à apenas uma Área de Atuação Compartilhada – AAC e as unidades vinculadas à apenas uma Regional que alcançarem as metas estabelecidas para os três indicadores listados no artigo 1º desta Deliberação Conjunta, independente do resultado consolidado obtido pelo Estado, terão índice consolidado de cumprimento de metas de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º – O Bônus Autônomo previsto no caput deste artigo, quando devido, abrange todas as unidades da área beneficiada, independente dos seus resultados específicos.

§ 2º - A regra prevista no caput deste artigo não é cumulativa com as regras dos Bônus Padrão e Adicional prevalecendo, quando for o caso, o bônus de maior valor.

Artigo 24 – As unidades vinculadas a mais de uma Área de Atuação Compartilhada – AAC que alcançarem as metas estabelecidas para os três indicadores listados no artigo 1º desta Deliberação Conjunta, independente do resultado consolidado obtido pelo Estado, terão índice consolidado de cumprimento de metas de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - As unidades previstas no caput deste artigo terão seu desempenho vinculado à somatória das metas e resultados das respectivas AACs sob sua responsabilidade ou circunscrição, conforme descrição apresentada no Anexo V que faz parte integrante desta Deliberação Conjunta.